



Município de Farol

LEI COMPLEMENTAR Nº 066/2025

SÚMULA: DISPÕE SOBRE O ACESSO AO MERCADO PARA AS MICROEMPRESAS, EMPRESAS DE PEQUENO PORTE E MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE FAROL, EM CONFORMIDADE COM A LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 123, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2006, E SUAS ATUALIZAÇÕES E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE FAROL, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE;

LEI COMPLEMENTAR:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei Complementar dispõe sobre o acesso ao mercado pelas microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais no âmbito do Município de Farol, nos termos dos arts. 47 a 49 da Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, com o objetivo de garantir-lhes tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido nas contratações públicas municipais.

Parágrafo único. O disposto nesta Lei Complementar aplica-se à Administração Pública direta e indireta do Município, incluídas as autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, observadas as disposições da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e da legislação municipal correlata.

CAPÍTULO II DEFINIÇÃO DE MICROEMPRESA E DE EMPRESA DE PEQUENO PORTE

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei Complementar são adotadas as definições de microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas nos seguintes dispositivos:

I – Microempresa - ME ou empresa de pequeno porte - EPP se dará nos termos do art. 3º, incisos I e II, e § 4º da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

II – Microempreendedor individual – MEI se dará nos termos do § 1º do art. 18-A da Lei Complementar Federal nº 123/2006;

III – Pequeno empresário, para efeito de aplicação do disposto no artigo 970 e no § 2º do artigo 1.179 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), ou empresário individual conforme artigo 68, da referida Lei Complementar Federal nº 123/2006;

IV – Agricultor familiar se dará nos termos da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

V – Produtor rural pessoa física se dará nos termos da Lei Federal nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI – Sociedade cooperativa se dará nos termos do art. 34 da Lei Federal nº 11.488, de 15 de junho de 2007, e do art. 4º da Lei Federal nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971.

§ 1º. O destaque dado ao pequeno empresário e ao microempreendedor Individual- MEI nos incisos II e III deste artigo é feito para fins de aplicação de determinadas e específicas disposições desta lei, não se alterando o fato de que ambos os termos estão abrangidos pela definição de



Município de Farol

microempresa, e, portanto, não perdem nenhum direito ao tratamento diferenciado e favorecido dispensado à microempresa - ME e à empresa de pequeno porte - EPP.

§ 2º. O instituto do MEI é uma política pública que tem por objetivo a formalização de pequenos empreendimentos e a inclusão social e previdenciária, sendo vedado impor restrições ao MEI relativamente ao exercício de profissão ou participação em licitações, em função da sua respectiva natureza jurídica (LC Federal nº 123/2006, art. 18-E, na redação da LC Federal nº 147/2014).

CAPÍTULO III ACESSO AOS MERCADOS

Seção I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º. Nas contratações públicas de bens, serviços e obras, deverá ser concedido tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas, nos termos desta Lei, com o objetivo de:

- I – Promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito local e regional;
- II – Ampliar a eficiência das políticas públicas;
- III – Incentivar a inovação tecnológica;
- IV – Fomentar o desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais e associativismo.

Parágrafo Único. Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, os órgãos ou entidades contratantes poderão estabelecer critérios para melhorar o procedimento de compra municipal, como:

- I – Estabelecer e divulgar um planejamento anual das contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa de quantitativo e de data das contratações no sítio oficial do município e outros meios de divulgação de fácil acesso;
- II – Padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte adequar seus produtos e serviços;
- III – Na definição do objeto da contratação, não utilizar especificações que restrinjam injustificadamente a participação das microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região;
- IV – Sempre que possível, condicionar a contratação ao emprego de mão de obra, materiais, tecnologia e matérias-primas existentes no local para execução, conservação e operação;
- V – Sempre que possível realizar compras de gêneros alimentícios e produtos perecíveis, preferencialmente de produtores locais e/ou regionais;
- VI – Subdividir as compras, de forma adequada ao interesse público, em tantas parcelas quantas necessárias, para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando à economicidade;
- VII – Elaboração de planejamento de compras de forma a considerar a capacidade produtiva dos fornecedores locais ou regionais, a disponibilidade de produtos frescos e a facilidade de entrega nos locais de consumo, de forma a evitar custos com transporte e armazenamento por parte da administração pública municipal;
- VIII – Preferencialmente a alimentação fornecida ou contratada, terá o cardápio padronizado e balanceado com produtos cultivados no município ou região;



Município de Farol

IX – Nas aquisições de bens ou serviços comuns na modalidade pregão, que envolvam produtos de pequenas empresas ou de produtores rurais, estabelecidos no município ou região, salvo razões fundamentadas, deverá ser dada preferência pela utilização do pregão presencial;

X – Nos procedimentos de licitação, deverá ser dada a mais ampla divulgação aos editais, preferencialmente por meio digital, inclusive junto às entidades de apoio e representação das microempresas e das pequenas empresas para divulgação em seus veículos de comunicação;

XI – Instituir e ou manter cadastro próprio para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente ou na região de influência, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

XII - Definir, juntamente com o plano de contratações anual a que refere a lei 14.133/2021, a meta anual de participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas compras do Município.

Art. 4º. Fica criado no município o Programa “FAROL - COMPRE AQUÍ” como política pública de desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional para o cumprimento do disposto art. nº 47 da lei complementar Federal nº 123/2006 e artigo anterior desta lei.

Parágrafo único. As diretrizes e a execução do Programa “FAROL - COMPRE AQUÍ” serão coordenados pela Coordenação Gera e/ou Secretaria de Administração Planejamento 1, podendo ser regulamentado por Decreto do Executivo Municipal para melhor aplicação.

Seção II DO ENQUADRAMENTO

Art. 5º. Será observado e considerado para o enquadramento e aplicação do tratamento diferenciado e favorecido as empresas definidas no Art. 2º desta Lei Complementar.

Parágrafo Único. A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

Seção III DA REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA

Art. 6º. As microempresas e as empresas de pequeno porte, por ocasião da participação em certames licitatórios, deverão apresentar desde logo toda a documentação exigida para efeito de comprovação de regularidade fiscal e trabalhista, mesmo que esta apresente alguma restrição.

§ 1º. Na hipótese de haver alguma restrição relativa à regularidade fiscal e trabalhista quando da comprovação de que trata o caput, será assegurado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por igual período, para a regularização da documentação, a realização do pagamento ou parcelamento do débito e a emissão de eventuais certidões negativas ou positivas com efeito.

§ 2º. A comprovação da regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte somente será exigida para fins de assinatura do contrato, à ser regulamentado pelo edital de licitação.



Município de Farol

§ 3º. Para aplicação do disposto no § 1º, como prazo para regularização fiscal e trabalhista, o termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado vencedor do certame.

§ 4º. A prorrogação do prazo previsto no § 1º poderá ser concedida, a critério da Administração Pública.

§ 5º. A abertura da fase recursal em relação ao resultado do certame ocorrerá após os prazos de regularização fiscal e trabalhista de que tratam os § 1º a § 4º.

§ 6º. A não regularização da documentação no prazo previsto nos § 1º a § 4º implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas na Lei Federal nº 14.133/2021, sendo facultado à Administração Pública convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação ou revogar a licitação.

Seção IV DO EMPATE FICTO

Art. 7º. Nas licitações promovidas pela Administração Pública Municipal, quando a proposta mais bem classificada não for apresentada por ME/EPP, será assegurada, como critério de desempate, a preferência de contratação para microempresas e empresas de pequeno porte (MPE/EPP), nos termos do art. 44 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 1º. Considera-se empate a situação em que as propostas apresentadas por MPE/EPP sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores à proposta mais bem classificada.

§ 2º. Na modalidade de pregão, o intervalo percentual previsto no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao menor preço.

§ 3º. O disposto neste artigo somente se aplica quando a proposta mais bem classificada não tiver sido apresentada por MPE/EPP.

Art. 8º. Para os fins do art. 7º, ocorrendo o empate, adotar-se-á o seguinte procedimento:

I – A MPE/EPP mais bem classificada será convocada para apresentar proposta de preço inferior à da primeira colocada, hipótese em que lhe será adjudicado o objeto;

II – Não ocorrendo a contratação na forma do inciso I, serão convocadas as demais MPE/EPP empatadas, na ordem de classificação, para exercer o mesmo direito;

III – Havendo equivalência de valores entre duas ou mais MPE/EPP, será realizado sorteio público para definir aquela que primeiro poderá apresentar melhor oferta.

§ 1º. No pregão, a MPE/EPP convocada deverá apresentar a nova proposta em até 5 (minutos) após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão.

§ 2º. Nas demais modalidades, o edital fixará o prazo para a reapresentação da proposta, observado o mínimo de 1 (um) dia útil contado da sessão de julgamento.

§ 3º. Não havendo contratação pela sistemática deste artigo, o objeto será adjudicado à proposta originalmente vencedora.

Seção V



Município de Farol

DA EXCLUSIVIDADE

Art. 9º. A Administração Pública deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual - MEI e sociedades cooperativas nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 1º. Será considerado, para efeitos dos limites de valor estabelecidos neste artigo, cada item separadamente ou, nas licitações por preço global, o valor estimado para o grupo ou o lote da licitação que deve ser considerado como um único item. Assim, deve-se sempre observar os valores individualmente aplicando a exclusividade aos itens ou lotes que não excederem o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

§ 2º. O licitante é responsável por solicitar seu desenquadramento da condição de microempresa ou empresa de pequeno porte quando houver ultrapassado o limite de faturamento estabelecido no art. 3º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, no ano fiscal anterior, sob pena de ser declarado inidôneo para licitar e contratar com a administração pública, sem prejuízo das demais sanções, caso usufrua ou tente usufruir indevidamente dos benefícios previstos nesta Lei.

§ 3º. Deverá ser exigida do licitante a ser beneficiado por esta Lei, a declaração, sob as penas da lei, de que cumpre os requisitos legais para a qualificação como microempresa ou empresa de pequeno porte, microempreendedor individual, produtor rural pessoa física, agricultor familiar ou sociedade cooperativa, estando apto a usufruir do tratamento favorecido estabelecido nos arts. 42 ao 49 da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

Seção VI DO SISTEMA DE COTAS

Art. 10. Nas licitações para a aquisição de bens de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou o complexo do objeto, ou apresentar risco à obtenção da proposta mais vantajosa, a Administração Pública deverá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresa e empresa de pequeno porte.

§ 1º. O disposto neste artigo não impede a contratação das microempresas ou das empresas de pequeno porte na totalidade do objeto.

§ 2º. O instrumento convocatório deverá prever que, na hipótese de não haver vencedor para a cota reservada, esta poderá ser adjudicada ao vencedor da cota principal ou, diante de sua recusa, aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado da cota principal.

§ 3º. Se a mesma empresa vencer a cota reservada e a cota principal, a contratação das cotas deverá ocorrer pelo menor preço.

§ 4º. Nas licitações por Sistema de Registro de Preço ou por entregas parceladas, o instrumento convocatório poderá prever a prioridade de aquisição dos produtos das cotas reservadas, ressalvados os casos em que a cota reservada for inadequada para atender as quantidades ou as condições do pedido, justificadamente.

§ 5º. Não se aplica o benefício disposto neste artigo quando os itens ou os lotes de licitação possuírem valor estimado de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), tendo em vista a aplicação da licitação exclusiva prevista no artigo anterior.



Município de Farol

Seção VII DA PREFERÊNCIA LOCAL OU REGIONAL

Art. 11. A Administração Pública municipal poderá estabelecer, nos processos licitatórios a que refere os artigos 10 e 11, prioridade de contratação de microempresas e empresas de pequeno porte com sede local ou regional, aplicando margem de preferência até o limite de 10% (dez por cento) do melhor preço válido, devidamente justificado.

§ 1º. O limite previsto no *caput* será verificado após a fase de lances.;

§ 2º. Nas licitações a que se refere o artigo 10, a prioridade será aplicada apenas na cota reservada para contratação exclusiva de microempresas e empresas de pequeno porte;

§ 3º. a aplicação do benefício previsto no *caput* deste artigo e do percentual da prioridade adotado, limitado a dez por cento, deverá ser motivada, nos termos dos arts. 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 4º. Sempre que, na fase de planejamento da licitação, for identificado o mínimo de 3 (três) microempresas ou empresas de pequeno porte com sede no Município aptas a fornecer o objeto licitado, a margem de preferência local de que trata este artigo deverá ser obrigatoriamente prevista no edital, salvo justificativa técnica que demonstre, de forma clara e objetiva, a desvantajosidade da medida para a Administração Pública.

Seção VIII DA SUBCONTRATAÇÃO DAS MPES

Art. 12. Nas licitações destinadas à aquisição de obras e serviços, a Administração Pública poderá estabelecer no instrumento convocatório a exigência de subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte, sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções legais, determinando:

I – O percentual mínimo a ser subcontratado e o percentual máximo admitido, a serem estabelecidos no edital, sendo vedada a subcontratação total;

II – Que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas sejam indicadas e qualificadas pelos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

III – Que, no momento da habilitação e ao longo da vigência contratual, seja apresentada a documentação de regularidade fiscal e trabalhista das microempresas e empresas de pequeno porte subcontratadas, sob pena de rescisão, aplicando-se o prazo para regularização previsto no art. 37;

IV – Que a empresa contratada se comprometa a substituir a subcontratada na hipótese de extinção da subcontratação, notificando a Administração Pública sob pena de rescisão contratual, sem prejuízo das sanções cabíveis, ou a demonstrar inviabilidade de substituição, hipótese em que ficará responsável pela execução da parcela originalmente subcontratada.

§ 1º. Não será admitida a subcontratação para fornecimento de bens.

§ 2º. É vedada a exigência no instrumento convocatório de subcontratação de empresas específicas.



Município de Farol

§ 3º. Não se aplica a subcontratação, se o licitante for microempresa ou empresa de pequeno porte sediada local ou regionalmente ou for um consórcio ou uma sociedade de propósito específico formada exclusivamente por microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente.

§ 4º. A empresa contratada responsabilizar-se-á pela padronização, compatibilidade, pelo gerenciamento centralizado e pela qualidade da subcontratação.

§ 5º. São vedadas:

- I – A subcontratação das parcelas de maior relevância técnica, assim definidas no edital;
- II – A subcontratação de microempresas e empresas de pequeno porte que estejam participando da licitação; e
- III – A subcontratação de microempresas ou empresas de pequeno porte que tenham um ou mais sócios em comum com a empresa contratante.

Seção IX DA REGIONALIDADE

Art. 13. Para efeitos desta Lei, considera-se:

- I – Local, o limite geográfico do Município de Farol;
- II – Regional, a região que for definida por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 14. A Administração Pública poderá realizar as licitações referidas nos arts 9º e 10 desta Lei Complementar restritas à microempresas e empresas de pequeno porte, com sede local ou regional, em virtude da peculiaridade do objeto a ser licitado ou para implementação dos objetivos propostos no art. 47 da Lei Complementar Federal nº 123/2006 e art. 34 desta Lei Complementar, desde que, devidamente justificado e amparado em planejamento estratégico. (Prejulgado nº 27 – TCE-PR).

§ 1º. A aplicação do benefício previsto no *caput* deste artigo deverá ser motivada, nos termos dos artigos 47 e 48, § 3º, da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

§ 2º. Quando houver, no mínimo, 3 (três) microempresas ou empresas de pequeno porte com sede no Município aptas a fornecer o objeto da contratação, a Administração deverá, obrigatoriamente, prever no edital a restrição da licitação a fornecedores locais, salvo justificativa técnica fundamentada que demonstre inviabilidade ou prejuízo ao interesse público.

Seção X DA NÃO APLICABILIDADE DOS BENEFÍCIOS

Art. 15. Não se aplica o disposto nesta Lei Complementar, quando:

- I – Não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente, capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;
- II – O tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado;



Município de Farol

III – A licitação for dispensável ou inexigível, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 75 da lei 14.133/2021, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou

IV – O tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 3º.

V – No caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;

VI – No caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.

Seção XI

DO CREDENCIAMENTO EXCLUSIVO PARA MICROEMPREENDEDORES INDIVIDUAIS

Art. 16. Fica instituído no Município o Programa “Empreendedor Farol” – Programa de Incentivo a Geração de Emprego e Formalização do Microempreendedor Individual, como política pública de desenvolvimento local, com base no artigo nº 47 da lei complementar Federal 123/2006.

Art. 17. Fica instituída a Coordenação Geral e/ou Secretaria Municipal de Administração e Planejamento como coordenadora do “Empreendedor Farol”.

Art. 18. Os Microempreendedores Individuais, por ocasião da participação em edital de credenciamento exclusivo a ser lançado pelo Município, poderão se credenciar para prestação de serviços na Administração Municipal.

Parágrafo único. As atividades de prestação de serviço mencionadas no “caput” deverão estar relacionadas no anexo XI da resolução CGSN nº 140, de 22 de maio de 2018.

Art. 19. Os interessados credenciados farão parte de cadastro específico de prestadores de serviço do Município, com vistas à possíveis e eventuais contratações para a prestação dos serviços credenciados.

Art. 20. O credenciamento não assegura aos interessados o direito à efetiva contratação dos serviços, possuindo a contratação, natureza de contrato administrativo de prestação de serviços, sem vínculo empregatício.

Art. 21. Após a execução do serviço e o encerramento do contrato com a Unidade Demandante, o responsável realizará a avaliação do serviço prestado.

Art. 22. As diretrizes e a execução do Programa “Empreendedor Farol” poderão ser regulamentadas por Decreto do Executivo Municipal para melhor aplicação.

Seção XII

CERTIFICADO CADASTRAL DA MPE

Art. 23. Fica criado no âmbito das licitações efetuadas pelo Município, o Certificado de Registro Cadastral emitido para as micro e pequenas empresas previamente registradas para efeito das licitações promovidas pelo Município (LC Federal nº. 123/06, art. 47).



Município de Farol

Parágrafo único. O certificado referido no “caput” comprovará a habilitação jurídica, a qualificação técnica e econômico-financeira da microempresa e da empresa de pequeno porte.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. O Poder Executivo Municipal regulamentará, no que couber, a presente Lei.

Art. 25. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir da publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal “*José Semiguem*”
Farol, 19 de agosto de 2025.

OCLÉCIO DE FREITAS MENESES
Prefeito Municipal



Município de Farol
